

Assinado eletronicamente por:

-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 08-06-2021 às 15:45:47 (Autor) -Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 08-06-2021 às 16:24:43 (Autor)  
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 08-06-2021 às 16:44:10 (Autor) -Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 08-06-2021 às 17:46:37 (Autor)  
-Luciana Silva de Oliveira, Vereadora em 08-06-2021 às 20:38:11 (Autor) -Lenir Candida de Assis, Vereadora em 09-06-2021 às 22:34:43 (Autor)  
-Jessica Ramos Moreno, Vereadora em 10-06-2021 às 14:25:43 (Autor)



## **Câmara Municipal de Londrina** *Estado do Paraná*

### **PROJETO DE LEI Nº /2021**

**SÚMULA:** Estabelece como permanente, no âmbito do município de Londrina, o Programa Sinal Vermelho.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

PROFª SONIA GIMENEZ  
VEREADORA

Texto do Projeto de Lei anexo.



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

### **PROJETO DE LEI Nº                    /2021**

**SÚMULA:** Estabelece como permanente, no âmbito do município de Londrina, o Programa Sinal Vermelho.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

### **LEI:**

**Art.1º** Fica estabelecido, como programa permanente no Município de Londrina, o Programa Sinal Vermelho, de prevenção e socorro para mulheres em situação de violência.

§1º O Programa Sinal Vermelho constitui-se instrumento e medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§2º O código “Sinal Vermelho”, representado pela pronúncia da expressão “sinal vermelho” ou pela sinalização de um “X”, preferencialmente vermelho, na mão aberta, constitui forma de pedido de socorro e ajuda, pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

§3º O código citado no parágrafo anterior pode ser feito com caneta, batom ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, e ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido de socorro e ajuda.

**Art.2º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que as pessoas que identificarem o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca ou da vocalização da expressão do código “Sinal Vermelho”, colem nome e endereço ou telefone da vítima e liguem imediatamente para os números 190 (Emergência – Polícia Militar), 153 (Guarda Municipal), 180 (Centro de Atendimento à Mulher) ou 181 (Disque Denúncia), para reportar a situação.

**Parágrafo único.** As pessoas de que trata o *caput* deste artigo incluem, dentre outras, funcionários de repartições públicas ou de estabelecimentos privados como farmácias, supermercados, lojas comerciais, hotéis, bares, restaurantes, administrações de *shopping centers* ou portarias de condomínios.

**Art.3º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações de integração e cooperação com outros Poderes, órgãos ou instituições, para a efetivação do Programa Sinal

Assinado eletronicamente por:

-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 08-06-2021 às 15:45:47 (Autor) -Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 08-06-2021 às 16:24:43 (Autor)  
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 08-06-2021 às 16:44:10 (Autor) -Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 08-06-2021 às 17:46:37 (Autor)  
-Luciana Silva de Oliveira, Vereadora em 08-06-2021 às 20:38:11 (Autor) -Lenir Candida de Assis, Vereadora em 09-06-2021 às 22:34:43 (Autor)  
-Jessica Ramos Moreno, Vereadora em 10-06-2021 às 14:25:43 (Autor)



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

**Parágrafo único.** Os Poderes, órgãos ou instituições a que se refere o *caput* deste artigo compreendem Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, Associação dos Magistrados do Paraná – AMAPAR, Associação dos Magistrados Brasileiros – ABM, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, repartições públicas, representantes ou entidades representativas de instituições privadas como farmácias, supermercados, lojas comerciais, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, portarias de condomínios e administrações de *shopping centers*.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

PROFª SONIA GIMENEZ  
VEREADORA



Assinado eletronicamente por:  
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 08-06-2021 às 15:45:47 (Autor) -Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 08-06-2021 às 16:24:43 (Autor)  
-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 08-06-2021 às 16:44:10 (Autor) -Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 08-06-2021 às 17:46:37 (Autor)  
-Luciana Silva de Oliveira, Vereadora em 08-06-2021 às 20:38:11 (Autor) -Lenir Candida de Assis, Vereadora em 09-06-2021 às 22:34:43 (Autor)  
-Jessica Ramos Moreno, Vereadora em 10-06-2021 às 14:25:43 (Autor)



## **Câmara Municipal de Londrina** **Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº                    /2021**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir como programa permanente no município de Londrina o Programa Sinal Vermelho, de prevenção e socorro para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres já realizou edições do Programa Código Sinal Vermelho em Londrina, sempre no mês de março. No entanto, consideramos que o programa deve ser permanente (durante todo o ano) e amparado por lei municipal, para ter efeito duradouro como política pública. E, ainda, que devem ser ampliadas as parcerias público-privadas, para que a cooperação ampare mais mulheres em situação de risco.

O Ministério da Mulher, da Família e os Direitos Humanos informou que, em 2020, o país registrou 105.821 denúncias de violência contra a mulher.<sup>1</sup>

Na primeira atualização de um relatório produzido a pedido do Banco Mundial, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destacou que os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril de 2020, em 12 estados do país, comparativamente ao ano de 2019. Intitulado *Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19*<sup>2</sup>, o documento foi divulgado no dia 01 de junho de 2020 e tem como referência dados coletados nos órgãos de segurança dos Estados brasileiros.<sup>3</sup>

Diante do exposto, apresentamos a presente matéria e solicitamos o apoio dos demais nobres Edis/Pares.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

PROFª SONIA GIMENEZ  
VEREADORA

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml> > Acesso em: 1 jun. 2021.

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf> > Acesso em: 1 jun. 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia> > Acesso em: 1 jun. 2021.

